



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.253 - BA (2011/0213487-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SALGADO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CONCESSÃO POR LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PETROBRAS. ATO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CABIMENTO DO *WRIT*. PRÁTICA DO ATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança que determinou a inclusão do ora agravado em curso de formação para cargo de operador. O Tribunal *a quo* manteve a interlocutória.

2. Em monocrática, apontou-se ausência de prequestionamento do art. 128 do CPC. No Especial, tal dispositivo é utilizado para justificar um julgamento *extra/ultra petita* em razão dos fundamentos para a concessão da ordem (fl. 160/STJ). Para refutar a falta de prequestionamento do tema, a agravante cita trechos referentes à ilegitimidade passiva. Incide a Súmula 284/STF.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC.

4. Os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados "de mera gestão". Tais dirigentes estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Precedentes do STJ.

5. A correção de equívoco na indicação da autoridade coatora só conduz à extinção do *writ* quando provoca a modificação da competência. Precedente do STJ.

6. A divergência sobre a capacidade para a materialização do ato exige o reexame da documentação, o que é vedado no STJ por força da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.253 - BA (2011/0213487-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SALGADO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LEAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar em Mandado de Segurança que determinou a inclusão do ora agravado em curso de formação para cargo de operador. O Tribunal de origem manteve a interlocutória nos termos de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, COM FUNDAMENTO EM EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COMPROVADA A EXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECISÃO LIMINAR. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - Em mandado de segurança, a indicação errônea da autoridade coatora só deve se constituir em empecilho à apreciação do writ se implicar em alteração do pólo passivo. Caso contrário, o vício pode ser facilmente corrigido, inclusive de ofício, como o fez o Juiz a quo.

II - Em se tratando de sociedade de economia mista, a realização de concurso público está submetida ao regime jurídico de direito público, não se podendo falar em ato de gestão. Art. 37, II, da CF, sendo, pois, da competência da Justiça Estadual.

III - Demonstrada a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (fumaça do bom direito e perigo da demora na prestação jurisdicional), impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

IV - Descabida a análise do mérito do mandado de segurança, em sede de agravo de decisão interlocutória, cujo efeito devolutivo restringe-se aos requisitos da liminar (fl. 123/STJ).

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 137-143/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. A ora agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 267, VI, e §3º, do CPC; 8º da Lei 1.533/1951 e de dispositivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal. Afirma que o juízo agravado não pode corrigir o polo passivo do *writ*. Aduz que a notificação do Gerente de Recursos Humanos não supre o vício da indicação do Presidente da Petrobras para figurar no polo passivo, porquanto o ato impugnado foi praticado por médica da empresa. Registra que o ato não se revela como de autoridade coatora, mas de gestor de sociedade anônima. Por fim, aponta que o recorrido não trouxe em seu Mandado de Segurança a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e do não conhecimento de violação a dispositivos da Constituição. O respectivo Agravo de Instrumento foi monocraticamente desprovido.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que: a) os dispositivos constitucionais foram apontados como reforço de argumentação; b) houve prequestionamento do art. 128 do CPC; c) o art. 535 do CPC foi objeto de impugnação no Especial; d) Mandado de Segurança é impróprio para atacar ato de seleção de empregados de sociedade de economia mista; e) a Súmula 7/STJ não se aplica na hipótese.

Sem contraminuta (fl. 311).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.253 - BA (2011/0213487-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2012.

A irrisignação não comporta provimento.

Não é possível compreender as razões recursais em relação ao art. 128 do CPC. No Especial, tal dispositivo é utilizado para justificar um julgamento *extra/ultra petita* em virtude dos fundamentos para a concessão da ordem (fl. 160/STJ). Para refutar a ausência de prequestionamento da matéria, a agravante cita trechos referentes à ilegitimidade passiva, sem qualquer relação com o tema apontado. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

No que diz respeito à violação do art. 535 do CPC, ainda que se possa extrair tal alegação da peça recursal, entendo que não se configura a ofensa, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mais, reitero as razões da monocrática, no sentido de que o Mandado de Segurança é cabível e a divergência sobre a capacidade para a materialização do ato demanda revisão de fatos, vedada pela Súmula 7/STJ. Cito trecho pertinente:

Prosseguindo, os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista relacionados com a contratação de pessoal não são considerados "de mera gestão". Tais dirigentes estão legitimados a figurar como autoridade coatora. Confira-se:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONCURSO
PÚBLICO. PETROBRÁS. ATO TÍPICO DE DIREITO
PÚBLICO. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag
1025863/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA
TURMA, DJe 14/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito ainda: AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).

Por fim, nos limites da cognição permitida em reexame de concessão da liminar, temos que a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora só conduz à extinção do *writ* quando provoca a modificação da competência, conforme bem lançado pela decisão recorrida. Confira-se, sobre o tema, RMS 31915/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 10.8.2010.

Sobre a divergência entre a capacidade para a materialização do ato (se do Gerente de Recursos Humanos ou da médica responsável), inclusive sob a ótica da teoria da encampação, exige-se o reexame da documentação, o que é vedado nesta Corte em razão da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0213487-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.427.253 / BA**

Números Origem: (396202006 00027869520068050000 1282867201080500000 396202006

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SALGADO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LEAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME SALGADO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.